



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO Nº 11.383
(07.10.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL REFERENTE AO PLEITO DE 2014
REQUERENTE : ERIVALDO PAULINO DA SILVA
LITISCONSORTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS
ADVOGADO JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (OAB/AL Nº 5.309), ANDRÉ FREITAS OLIVEIRA SILVA (OAB/AL Nº 6.664) E PAULO MEDEIROS (OAB/AL 8.970).
RELATOR : DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO E DO PARTIDO POLÍTICO. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS E ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. SANÇÃO AO CANDIDATO. NÃO OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. PRECEDENTE DESTE TRIBUNAL. CONDENAÇÃO DO PARTIDO NAS CONTAS DO CANDIDATO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, §4º, DA RES. TSE Nº 23.406/2014. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato atinentes às eleições de 2014 e, por maioria, em aplicar sanção ao partido político, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de outubro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do Sr. ERIVALDO PAULINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas eleições 2014, consoante determina a Lei nº 9.504/1997, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE nº 23.406, de 2014.

Porque findou o prazo estabelecido no artigo 38, § 3º da Res. TSE nº 23.406, sem a apresentação das contas de campanha do candidato, foram expedidas Carta de Notificação e Carta de Ordem (fls. 10 e 17) objetivando a notificação do candidato para apresentá-las, no prazo de três dias.

Apesar de as Cartas terem sido devolvidas sem cumprimento, o candidato acabou por se apresentar na Secretaria Judiciária deste Regional e foi devidamente intimado acerca da necessidade de apresentação das contas de campanha (fls. 32 e 36).

Por intermédio do requerimento manuscrito de fl. 45, o candidato solicitou prazo para apresentação, o que foi deferido às fl. 43.

Nova notificação foi expedida (Carta de Ordem nº 36/2015 à fl. 47) para comunicar acerca do deferimento do prazo de três dias para apresentação das contas, porém, mais uma vez, o candidato não foi encontrado no endereço declinado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de documentos e justificativas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo chamamento ao processo da agremiação partidária para tomar ciência do feito, contestar e, desejando, sanar as falhas apontadas pela CEC 2014, devido à possibilidade de perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário (fls. 41/42), o que foi deferido por este Relator (fl. 56).

O partido, intimado do Parecer da CEC, alegou não ser responsável pela apresentação das contas de seus candidatos e que não deve ser penalizado, portanto, em face da impossibilidade de vigiar todas as condutas e procedimentos de seus candidatos (fls. 62/66). Na oportunidade, juntou demonstrativos de doações efetuadas pelo Partido ao candidato (fls. 77/97).

Mais uma vez intimado, o Partido juntou recibos eleitorais de terminação 01, 02 e 04, emitidos pelo candidato, referentes a doações efetuadas pelo Partido (fls. 103, 105 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

107); termo de doação de serviços gráficos, doados pelo candidato a Deputado Federal Ronaldo Lessa Santos (fl. 104); e cópias de dois cheques, no valor de R\$ 5.000,00, cada, doados ao candidato pelo PDT (fls. 106 e 108).

Em parecer final, a Ministério Público Eleitoral opinou pela não prestação de contas de campanha, uma vez que a documentação juntada pelo PDT refere-se aos registros constantes da prestação de contas do Partido, não podendo se traduzir como informações suficientes a suprir a omissão do candidato no dever de prestar as contas. Pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira contábil da campanha de ERIVALDO PAULINO DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) nas eleições 2014.

Inicialmente, constato que não houve apresentação de contas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE.

Destaque-se, ainda, que o candidato, apesar de intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado para a apresentação de documentos e eventuais justificativas, devendo ser-lhe atribuídas as consequências da revelia (Código de Processo Civil, art. 322).

A Comissão de Exame de Contas 2014 emitiu Parecer às fls. 110/111 concluindo pela não apresentação das contas do candidato, uma vez que toda a documentação colacionada aos autos se refere aos registros constantes da prestação de contas do Partido, não podendo se traduzir como informações suficientes a suprir a omissão do candidato no dever de prestar as contas.

O Ministério Público Eleitoral, pelos mesmos fundamentos, também opinou pela não prestação de contas de campanha do candidato, assim como, pugnou, ainda, pela aplicação ao Partido da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme disposto no artigo art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Na esteira do entendimento manifestado pela Comissão de Exame das Contas de Campanha para as Eleições 2014 e pelo Ministério Público Eleitoral, entendo que o caso é de não prestação de contas. Explico.

A legislação assenta que esta Justiça Especializada, ao verificar as contas de campanha, poderá decidir pela sua **aprovação, aprovação com ressalvas, desaprovação** ou pela sua **não prestação** (Lei nº 9.504/1997, art. 30; Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 54).

In casu, impõe-se o reconhecimento da não prestação das contas do candidato porque desacompanhada dos documentos e informações de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

Reclama-se, assim, a imposição de sanção ao candidato, ou seja, *o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas* (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso I).

O partido político pelo qual concorreu o candidato merece, também, reprimenda, que consiste na perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses (Resolução TSE nº 23.406/2014, art. 58, inciso II; art. 54, § 4º).

O contrário resultaria, nos termos de parecer ministerial, em uma *absoluta incongruência não tolerável pelo sistema jurídico, qual seja: uma maior punição ao partido quando o seu candidato presta contas, porém as tem desaprovadas, do que aquele que sequer apresentou as contas*.

Este Tribunal vem decidindo dessa maneira. A título de exemplo, transcrevo a decisão abaixo:

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DEFINITIVOS DA CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DOS RECURSOS ARRECADADOS E DOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA CONTABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40, INCISO II, “A”, C/C ART. 54, INCISO IV, “A” E “C”, TODOS DA RESOLUÇÃO Nº 23.406/2014. NÃO PRESTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO II DO ARTIGO 58 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE UM MÊS. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 219507, Acórdão nº 11243 de 10/08/2015, Relator(a) ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Data 13/08/2015, Página 6.

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do candidato ERIVALDO PAULINO DA SILVA, e seguindo o entendimento firmado por esta Corte Eleitoral que considera o partido político, pelo qual concorreu, responsável solidário pela prestação das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

contas, voto também pela suspensão das cotas do Fundo Partidário do Diretório Regional do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) em Alagoas, pelo prazo de 01 (um) mês, prazo mínimo previsto no art. 54, § 4º, e inciso II do art. 58 da citada resolução.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), nos termos do art. 54, § 5º, da Resolução TSE nº 23.406/2014;

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do Partido Político informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB);

3º) Comunicação ao Cartório Eleitoral competente para anotação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante o lançamento do ASE específico, de modo a atualizar a situação da Inscrição Eleitoral do candidato.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1589-76.2014.6.02.0000, CLASSE 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 1589-76.2014.6.02.0000 Prot. 14.477/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/10/2015 (SESSÃO Nº 75/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas do candidato atinentes às eleições de 2014 e, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes, em aplicar sanção ao partido político, nos termos do voto do Relator. (Acórdão 11.383, de 7/10/2015)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de outubro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11383 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 07/10/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 185, em 19/10/2015, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS